

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003811**  
**INTERESSADO: Colégio Social Evangélico**  
**ASSUNTO: Autorização**

**DE: 09/12/2016**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 321/2017**

---

**1. Histórico**

O **Colégio Social Evangélico**, mantido pelo Colégio Social Evangélico Ltda-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 07.924.220/0001-50, localizado na Rua 22, N. 19, Centro, no município de Alexânia - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a mudança de denominação, o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por motivo de mudança de mantenedor.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02 e 39;
- ✓ Currículos e Diplomas, fls. 03/19;
- ✓ Certidões, fls. 20/23 e 44/48;
- ✓ Imposto sobre a Renda, fls. 24/29;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 1172/2013, fls. 30/31;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 384/2013, fls. 32/33;
- ✓ Contrato Social, fls. 34/38;
- ✓ Declaração de Aluguel, fl. 40;
- ✓ Comprovante de Endereço, fls. 41/42;
- ✓ Contrato de Locação, fl. 43;
- ✓ Balanço Patrimonial, fls. 49/50;
- ✓ CNPJ, fl. 51;
- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 52;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 53;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 54;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 55/113;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 114/161;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 162/166;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003811**  
**INTERESSADO: Colégio Social Evangélico**  
**ASSUNTO: Autorização**

**DE: 09/12/2016**

- ✓ Matriz Curricular, fls. 167/170;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 171;
- ✓ Relatório da Infraestrutura, fls. 172/179;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 179/190;
- ✓ Descrição de Materiais e Mobiliários, fl. 191;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 192/193;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 194;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 195;
- ✓ Anexos, fls. 196/223;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 224/230.

## **2. Análise**

O **Colégio Social Evangélico** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 384/2013 com vigência de até 31/12/2015. E o credenciamento, a autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 1172/2013 com a vigência de até 31/12/2016.

Vale ressaltar que houve mudança de mantenedores, antes a unidade era mantida por **Regiane e Cristian Ltda- ME** e o nome fantasia era **Escola Social Evangélica** e com a mudança passou a ser mantida pelo **Colégio Social Evangélico Ltda- ME**, com o nome fantasia de **Colégio Social Evangélico**.

A unidade dispõe de salas de aulas, sala de coordenação, sala para os professores, cantinho de leitura móvel, banheiros para os alunos e funcionários, pátio, quadra sem cobertura, brinquedoteca, biblioteca, laboratório de informática situado dentro da própria sala de aula, com 12 notebooks, parquinho para recreação, dentre outros ambientes.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003811**  
**INTERESSADO: Colégio Social Evangélico**  
**ASSUNTO: Autorização**

**DE: 09/12/2016**

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 18 turmas ativas 05 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo consta nas fls. 173/190 e perfaz o total de 1018 exemplares.
3. Dos 24 professores 04 ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 33 e 34 citam que as decisões do conselho de classe são soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Relacionado aos dados estatísticos foram 358 aprovados, 02 reprovados, 01 evadido e 14 transferidos.

### **3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar a mudança de denominação de “Escola Social Evangélico para “Colégio Social Evangélico”.**

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003811**  
**INTERESSADO: Colégio Social Evangélico**  
**ASSUNTO: Autorização**

**DE: 09/12/2016**

- **Credenciar o Colégio Social Evangélico**, mantido pelo Colégio Social Evangélico Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 07.924.220/0001-50, localizado na Rua 22, N. 19, Centro, Alexânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201600044003811**  
**INTERESSADO: Colégio Social Evangélico**  
**ASSUNTO: Autorização**

**DE: 09/12/2016**

*alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar** os arts. 33 e 34, do Regimento Escolar que tratam as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003811**  
**INTERESSADO: Colégio Social Evangélico**  
**ASSUNTO: Autorização****DE: 09/12/2016**

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 19 dias do mês de maio de 2017.**  
**Marcos Elias Moreira**  
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROVIMENTO POR <u>unanimidade</u>
RESOLUÇÃO <u>ordinária</u>
Nº <u>381/2017</u>
DATA <u>19 de maio de 2017</u>
